Engenheiro Jacinto da Câmara Soares de Albergaria;
Vítor José Pereira Moya;
Manuel Gomes de Castro;
João Pedro Catela da Silva;
António Cardoso Rebelo;
Um representante a designar pelo Ministério das Finanças.

2.3. Conferir à referida comissão, que actuará no âmbito do Ministério do Comércio Interno, os poderes consignados no n.º 3 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 660/74.

Além do exercício das funções normais de gestão e administração, à comissão administrativa são atribuídos poderes para:

a) Apresentar proposta de solução global dos problemas da empresa, apresentando, no prazo máximo de noventa dias, propostas de medidas a adoptar quanto a:

Órgãos de gestão da empresa;
Articulação das diversas unidades da empresa e destas com as empresas associadas;
Garantia do abastecimento da matéria-prima;
Eventuais medidas de reconversão da empresa que permitam a completa utilização do equipamento disponível, a manutenção dos postos de trabalho e o seu possível aumento;

b) Propor a indicação de novos elencos directivos para as empresas dominadas financeiramente por Martins & Rebello, L.da;

c) Proceder à readmissão imediata dos trabalhadores despedidos sem justa causa que assim o desejarem.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 25-A/76, publicado no suplemento ao *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 6.º, n.º 3, onde se lê: «... a indicar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, e em Macau.», deve ler-se: «... a indicar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, e em Macau, segundo regime a definir por lei especial.»

No artigo 19.º, n.º 3, onde se lê: «... por editais a afixar nas embaixadas, consulares de carreira ...», deve ler-se: «... por editais a afixar nas embaixadas, consulados de carreira ...»

No artigo 49.º, onde se lê: «... quanto ao estrangeiro e a território ultramarino ainda sob administração portuguesa.», deve ler-se: «... quanto ao estrangeiro e a Macau.»

No artigo 21.º consta o n.º 6 com a seguinte redacção:

Quando a apresentação do verbete e do duplicado, se exigido, não for feita pelo próprio, mas por apresentante, no uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 4.º, deverá o apresentante assiná-lo, também, identificando-se com o seu bilhete de identidade.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

Declaração

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, se publicam os modelos de impressos a que fazem referência os artigos 176.º, § 3.º, 182.º e 220.º, § 3.º, do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovados por despacho de 23 do corrente mês.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 26 de Janeiro de 1976. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal.*

D. G. C. I. — Mod. 184-A (Artigo 220.º, § 3.º, do Código)
Modelo n.º 398 (Volume de Impressos Modelos-Lei do Modelo)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Declaração dos valores locativos de prédios urbanos para efeito de englobamento e determinação da taxa de contribuição predial aplicável, nos termos e para os efeitos do artigo 220.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola

Ano de 19____ Concelho de_____ ____.º bairro

Nome _____

Morada _____

IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS

Concelho	Freguesia	Artigo (a)	Valor locativo (em escudos) (b)	Nomes em que estão inscritos na matriz (c)
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
			$	
	TOTAL		$	

_____ em _____ de _____ de 19____

Bilhete de identidade n.º _____ de ____ de 19____ O Contribuinte (d),

do Arquivo d _____

(a) Cabendo ao declarante apenas o direito a uma parte do rendimento, do prédio, indicar a fracção e o correspondente valor locativo.
(b) É de incluir também o valor locativo dos prédios isentos.
(c) Se o prédio estiver inscrito em nome do titular do direito ao rendimento basta indicar «declarante».
(d) A assinatura do contribuinte deve ser abonada com o bilhete de identidade, cujo número e data se farão constar da declaração. Não podendo o contribuinte assinar, deve mencionar-se o nome do subscritor da declaração, cuja assinatura deve igualmente ser abonada pelo respectivo bilhete de identidade.

(A4 - 210 mm × 297 mm)

NOTA. — Esta declaração será preenchida, em duplicado, na repartição de finanças da residência do contribuinte, no mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos a tributar. Devendo, na declaração de chefe-de-casal, ser incluídos os prédios comuns do casal.